



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.981 - SP
(2015/0009048-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : LUIS ROBERTO THIESI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LIMPEZA DE ÁREAS OCUPADAS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA A TÍTULO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR INEXISTENTES. PEDIDO INDEFERIDO.

I - A decisão que, nos autos de ação ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto – SP, antecipa os efeitos da tutela para determinar à concessionária de energia elétrica que promova a limpeza das áreas por ela ocupadas no território do município autor, a título de servidão administrativa, onde se encontram instaladas suas torres de transmissão de energia, não tem o condão de causar grave lesão à ordem administrativa.

II - Efeito multiplicador que não se reconhece, tendo em conta a circunstância de que o julgado impugnado tem como fundamento a existência de lei municipal impondo tal responsabilidade à requerente, peculiaridade que não se estende aos demais municípios atendidos pela concessionária.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.981 - SP
(2015/0009048-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz:

A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL formula o presente pedido de suspensão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento 2093563-29.2014.8.26.0000 (fl. 669/673 e-STJ).

A Requerente alega que:

a) o Município de São José do Rio Preto/SP ajuizou ação ordinária contra a CPFL (3018436-23.2013.8.26.0576), buscando provimento jurisdicional que compelissem a concessionária a realizar o serviço de limpeza da faixa de servidão de energia;

b) o Juízo de piso concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (cominando multa diária de R\$ 300,00), decisão mantida pelo TJ/SP em sede de agravo de instrumento;

c) a decisão ora impugnada causa lesão à ordem administrativa, sob o argumento de que importa em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e compromete a prestação regular do serviço público de energia;

d) o serviço de limpeza da faixa de servidão não está contemplado no contrato de concessão e não pode ser remunerado por tarifa;

e) o descumprimento da tutela de urgência mantida pelo Tribunal *a quo* causará prejuízo da ordem de R\$ 528.519,00 por ano à CPFL;

e) a CPFL distribui energia para 234 Municípios do Estado de São Paulo e a decisão impugnada abre precedente para que os demais Municípios atendidos pela concessionária busquem provimentos judiciais semelhantes ao ora impugnado que, uma vez concedidos, podem causar grande impacto nos cofres da CPFL, da ordem de R\$ 56.994.864,00;

f) o custo de manutenção previsto no contrato de concessão firmado pela CPFL para o ano de 2014 é de R\$ 26.034.000,00.

No mais, alega que a decisão impugnada viola a legislação específica que rege o instituto da servidão e os contratos de concessão de energia elétrica, mais especificamente o art. 151 do Dec. 24.643/34, o art. 34, I, da Lei 9.074/95, os arts. 1º e 7º do Dec. 35.881/54, os arts. 1º e 2º do Dec. 84.398/80, o art. 9º da Lei 8.987/95 e o art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93.

Ao final, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TJ/SP e, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/92, que essa suspensão tenha seus efeitos estendidos para todos os outros processos que tenham por pressupostos o alegado dever da CPFL de limpeza das faixas de servidão localizadas no Município de São José do Rio Preto/SP, tal como a execução fiscal 38338380.2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Preliminarmente, ressalte-se que o deferimento do pedido suspensivo é providência excepcional, somente se justificando quando a decisão impugnada puder afetar de forma grave a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Nesse caso, recomenda-se a sustação da decisão até o julgamento final da demanda.

Registro que dada a natureza excepcional do instituto da suspensão, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser grave e iminente, devendo o Requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a manutenção do decisum atacado traria danos à coletividade (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 04/03/2010).

Na hipótese dos autos, verifico que os argumentos centrais da Requerente ultrapassam os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, cujo objetivo precípua é o de afastar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992. Note-se que é inviável, em sede de suspensão, o exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, haja vista que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Nesta linha, julgado da Corte Especial, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal** e do col. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócua na hipótese.

III - **In casu**, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico **legalmente** autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - **Ademais**, verifica-se que a discussão possui caráter **jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET na SLS n. 1.883/PR; DJe de 28/8/2014; Corte Especial; Relator Ministro Felix Fischer)

Ainda neste sentido, AgRg na SLS n. 1.255/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010; AgRg nos Edcl na SLS 1.793/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 29/05/2014; e AgRg na SLS 1885/PI, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 12/06/2014.

Observo, ainda, que a decisão ora impugnada não tem o condão de causar a suposta lesão à ordem administrativa indicada na inicial.

Resta descabido deferir-se a suspensão com base em meras conjecturas de que a decisão atacada possa dar azo à prolação de centenas de outras decisões judiciais semelhantes. Ainda mais considerando que a tutela de urgência foi mantida pelo Tribunal *a quo* em virtude de particularidade existente no Município de São José do Rio Preto, qual seja, a Lei Municipal 8.973/2003 (fl. 672-673 e-STJ).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido suspensivo (e-STJ, fl. 719-721).

Sustenta a agravante que, diversamente do que consta na decisão agravada, o pedido de suspensão não foi utilizado como sucedâneo recursal, limitando-se a tecer considerações quanto à ilegalidade da decisão cujos efeitos se quer suspender para permitir um juízo mínimo acerca das questões jurídicas resultantes da ação principal.

Alega, também, que o julgado impugnado causa lesão à ordem pública pois compromete a regular prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não se limitando os efeitos do *decisum* ao Município de São José do Rio Preto.

Por fim, aduz que todas as alegações atinentes ao potencial efeito multiplicador, ativadas na inicial, foram documentalmente comprovadas, sendo descabida "a assertiva de que a CPFL requereu a presente suspensão com lastro em meras conjecturas de que a decisão possa dar azo à prolação de centenas de outras decisões judiciais semelhantes" (e-STJ, fl. 728).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.981 - SP
(2015/0009048-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): A decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos.

De fato, as questões articuladas pela requerente, quanto à responsabilidade pela limpeza da faixa de servidão, têm nítida feição recursal, sendo, portanto, insuscetíveis de exame na estreita via do pedido de suspensão.

Por outro lado, a alegação de que a decisão cujos efeitos se quer suspender pode causar grave lesão à ordem administrativa, decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e consequente comprometimento da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não se sustenta. Tal como está dito na decisão ora agravada, o julgado do Tribunal *a quo* está **restrito ao Município de São José do Rio Preto— SP**, tendo como fundamento a observância de **legislação municipal específica** que obriga a concessionária a manter limpas as áreas de servidão, de modo que não parece razoável considerar, para a suspensão do *decisum*, que os argumentos expendidos pelo citado Município possam replicar-se em outras ações similares, culminando num indesejável efeito multiplicador.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que, para o reconhecimento do citado efeito, é necessário "haver comprovação concreta da sua ocorrência, e não meras conjecturas acerca de possíveis efeitos em outras situações" (AgRg na SS n. 2.688/RO, relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 26/2/2014) e, na espécie, não há nos autos nenhum elemento que comprove a multiplicação de provimentos similares, sendo insuficiente para esse fim a circunstância de a Companhia Paulista de Força e Luz prestar serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de energia a mais de duzentos municípios.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0009048-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.981 / SP**

Números Origem: 20935632920148260000 30184362320138260576

EM MESA

JULGADO: 18/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : LUIS ROBERTO THIESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : LUIS ROBERTO THIESI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.